



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

TEXTO FINAL
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS
RELATIVO À
Proposta de Lei n.º 336/XII/4.ª (GOV)

Procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 5.º, 13.º, 77.º, 78.º-A, 139.º, 141.º, 145.º, 148.º, 149.º, 171.º-A, 173.º, 175.º, 180.º, 185.º-A e 189.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

d) Dificultar, restringir ou comprometer a comodidade e segurança da circulação de peões nos passeios ou nas zonas de coexistência.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado com coima de € 60 a € 300, salvo o disposto no número seguinte.

5 - [...].

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Pode ser permitida, em determinados casos, a circulação nas vias referidas no n.º 1 de veículos de duas rodas e veículos elétricos, mediante deliberação da câmara municipal competente em razão do território.

4 - [...].

5 - [...].



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Quem infringir o disposto na alínea f) do n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 139.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Na fixação do montante da coima, deve atender-se à gravidade da contraordenação e da culpa, tendo em conta os antecedentes do infrator relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos, e a situação económica do infrator, quando for conhecida.
- 3 - [...].

Artigo 141.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infrator, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contraordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente:
 - a) Ao cumprimento do dever de frequência de ações de formação,



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

quando se trate de sanção acessória de inibição de conduzir;

b) Ao cumprimento de deveres específicos previstos noutros diplomas legais.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

Artigo 145.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A paragem e o estacionamento nas passagens assinaladas para a travessia de pões ou velocípedes;



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

p) [...].

2 - [...].

Artigo 148.º

Sistema de pontos e cassação do título de condução

- 1 - A prática de contraordenação grave ou muito grave, prevista e punida nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, determina a subtração de pontos ao condutor à data do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos seguintes termos:
 - a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de 3 (três) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência ou ultrapassagem efetuada imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes, e de 2 (dois) pontos nas demais contraordenações graves;
 - b) A prática de contraordenação muito grave implica a subtração de 5 (cinco) pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, condução sob influência de substâncias psicotrópicas ou excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência, e de 4 (quatro) pontos nas demais contraordenações muito graves.
- 2 - A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de 6 (seis) pontos ao condutor.
- 3 - Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a subtração a efetuar não pode ultrapassar os 6 (seis) pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas cuja subtração de pontos se verifica em qualquer circunstância.

4 - A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

- a) Obrigação de o infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha 5 (cinco) ou menos pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Obrigação de o infrator realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando o condutor tenha 3 (três) ou menos pontos;
- c) A cassação do título de condução do infrator, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor.

5 - No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos 3 (três) pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 15 (quinze) pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º-A.

6 - Para efeitos do número anterior, o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves no registo de infrações é de dois anos para as contraordenações cometidas por condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, no exercício das suas funções profissionais.

7 - A cada período correspondente à revalidação da carta de condução, sem que exista registo de crimes de natureza rodoviária, é atribuído 1 (um) ponto ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de 16 (dezasseis) pontos, sempre que o condutor de forma voluntária proceda à frequência de ação de formação, de acordo com as regras fixadas em regulamento.



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- 8 - A falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação, de acordo com as regras fixadas em regulamento, tem como efeito necessário a cassação do título de condução do condutor.
- 9 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação e da submissão às provas teóricas do exame de condução são suportados pelo infrator.
- 10 - A cassação do título de condução a que se refere a alínea *c)* do n.º 4 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a ocorrência da perda total de pontos atribuídos ao título de condução.
- 11 - [*Anterior n.º 3*].
- 12 - [*Anterior n.º 4*].
- 13 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 149.º

Registo de infrações

- 1 - [*Anterior próemio do corpo do artigo*]:
 - a)* [*Anterior alínea a) do corpo do artigo*];
 - b)* [*Anterior alínea b) do corpo do artigo*];
 - c)* A pontuação atualizada do título de condução.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, o Ministério Público comunica à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária os despachos de arquivamento de inquéritos que sejam proferidos nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.
- 3 - A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária assegura o acesso dos condutores ao registo de infrações.

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 171.º-A

[...]

O disposto no artigo 170.º não se aplica às infrações cometidas pelos agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal quando aquelas decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada e desde que confirmada por declaração da entidade competente.

Artigo 173.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se não for prestado depósito nos termos do n.º 1 devem ser apreendidos provisoriamente os seguintes documentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade pelo tempo julgado necessário e renováveis até à conclusão do processo, devendo os mesmos ser devolvidos ao infrator se entretanto for efetuado pagamento nos termos do artigo anterior ou depósito nos termos do n.º 1.

6 - [...].



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 175.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Da possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo nos termos e com os efeitos estabelecidos no artigo 172.º, da possibilidade de prestação de depósito nos termos e efeitos referidos do artigo 173.º, do prazo e do modo de o efetuar, bem como das consequências do não pagamento;

f) [...];

g) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 2 UC.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 180.º

[...]

Podem ser impostas medidas cautelares, nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça atividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela entidade administrativa competente, e tenha praticado a infração no exercício dessa atividade.

Artigo 185.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Identificação do agente da infração, incluindo o nome completo ou denominação social, a residência ou sede social, o número do documento legal de identificação, o domicílio fiscal e o número de identificação fiscal;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - [...].

4 - A certidão de dívida serve de base à instauração do processo de execução a promover pelos tribunais competentes, nos termos do regime geral das contraordenações.



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 189.º

[...]

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do carácter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código da Estrada

É aditado ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o artigo 121.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 121.º-A

Atribuição de pontos

- 1 - A cada condutor são atribuídos 12 (doze) pontos.
- 2 - Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos 3 (três) pontos, até ao limite máximo de 15 (quinze) pontos, nas situações previstas no n.º 5 do artigo 148.º.
- 3 - Aos pontos atribuídos nos termos dos números anteriores pode ser acrescido 1 (um) ponto, até ao limite máximo de 16 (dezasseis) pontos, nas situações previstas no n.º 7 do artigo 148.º»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, aplicam-se às contraordenações graves ou muito graves cometidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de junho de 2016.

Palácio de São Bento, em 15 de julho de 2015

O Presidente da Comissão

(Pedro Pinto)